



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.555-A, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, “QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO – LEI Nº 73 DE 1966” (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS. 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002) NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO.

PROJETO DE LEI Nº 3.555, DE 2004
(APENSADOS PL Nº 8034/2010 e PL Nº 8.290/2014)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RELATOR: DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

I. 1 Histórico resumido

O Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, foi apresentado em 13 de maio de 2004, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indústria e Comércio - CDEIC, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) art. 24, II.

Em 30 de novembro de 2004, foi incluída a Comissão de Seguridade Social e Família como competente para se manifestar também quanto ao mérito, logo após a CDEIC.

Em 31/01/2007, o PL nº 3.555, de 2004, foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, tendo sido desarquivado, a pedido do autor, em 23/05/2007.

Na CDEIC, onde foram apresentadas 8 emendas, o projeto chegou a ser aprovado com substitutivo, conforme parecer do Deputado Leandro Sampaio, em 2 de julho de 2008.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer pelo Deputado Fernando Coruja, mas que não chegou a ser apreciado, tendo recebido, contudo, 27 emendas.

Em 9 de setembro de 2009, pelo Ato da Presidência foi criada a Comissão Especial, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, tendo sido designado Relator, em 11/11/2009, o Deputado Jorginho Maluly.

Em 18 de maio de 2010, foi aberto prazo para emendas ao PL nº 3.555, de 2004, tendo sido apresentadas 86 emendas.

Em 16 de dezembro de 2010, atendendo requerimento do então Deputado Moreira Mendes, foi apensado ao PL nº 3.555, de 2004, o PL nº 8.034, de 2010, de sua autoria, que também "Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga disposições em contrário".

Em 31/01/2011, foi encerrada a Comissão Especial em razão do término da Legislatura (inciso II do art. 22 RICD), tendo sido o projeto arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15/02/2011, o projeto foi desarquivado nos termos do art. 105 do RICD, em atendimento ao Requerimento nº 59, de 2011, de autoria do então Deputado Moreira Mendes.

Em 26/08/2011, por Ato da Presidência foi criada a Comissão Especial, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, que veio a ser constituída em 12/07/2012, para analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3555-A, de 2004, do Sr. José Eduardo Cardozo, que "estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966" (revoga dispositivos das Leis nºs 556, de 1850 e 10.406, de 2002) (PL nº 3.555, de 2004).

I. 2 Procedimentos na Comissão Especial na Legislatura 2011/2015.

Em 01/08/2012, foi recebido naquela Comissão o PL nº 3.555, de 2004, com a designação para a sua Relatoria pelo então Deputado Armando Vergílio e, tendo como Presidente, o Deputado Edinho Bez.

Em 20 de junho de 2013, foi aberto prazo para Emendas à referida proposição, a partir de 21 de junho de 2013, tendo sido apresentadas no período 5 emendas, todas do Deputado Hugo Leal.

Em 1º de outubro de 2013, após inúmeras reuniões de trabalho e audiências públicas realizadas, foi apresentado Parecer ao Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, com Substitutivo.

Em 02 de outubro de 2013, foi aberto prazo de 5 sessões ordinárias, a partir de 03 de outubro de 2013, para apresentação de Emendas àquele Substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 73 Emendas, sendo 24 pelo Deputado Moreira Mendes, 13 pelo Deputado Marcos Montes, 8 pelo Deputado Carlos Magno, 15 pelo Deputado Bruno Araújo, 3 pelo Deputado José Mentor, 4 pelo Deputado Antonio Brito, e 6 pelo Deputado Edinho Bez.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O segundo Substitutivo apresentado em 12.02.2014, pelo então Relator Armando Vergílio, não chegou a ser apreciado, em razão do término da legislatura anterior.

Ressalte-se, também, no mesmo sentido, que houve, naquela oportunidade, a apresentação do voto em separado, do então Deputado Eduardo Cunha, que, também, não foi apreciado.

Em 31/01/2015, foi encerrada a Comissão Especial em razão do término da Legislatura (inciso II do art. 22 RICD), tendo sido o projeto arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 25/02/2015, o projeto foi desarquivado nos termos do art. 105 do RICD, em atendimento ao Requerimento nº 591, de 2015, do Deputado Marcos Montes.

Em 25/02/2015, por Ato da Presidência foi criada esta Comissão Especial, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, que veio a ser constituída em 01/03/2015, para analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3555-A, de 2004, do Sr. José Eduardo Cardozo, que "estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966" (revoga dispositivos das Leis nºs 556, de 1850 e 10.406, de 2002) (PL nº 3.555, de 2004).

Estão apensados ao PL nº 3.555, de 2004, os PL's nº 8.034, de 2010, do então Deputado Moreira Mendes, e o de nº 8.290, de 2014, de autoria do Deputado Marcos Montes.

I. 4 Procedimentos na atual Comissão Especial – Legislatura 2015/2019.

Este Relator apresentou 6 requerimentos para audiências públicas para debater o PL nº 3.555, de 2004, indicando os respectivos convidados, os quais foram deferidos. O Deputado Paulo Teixeira, nesse mesmo sentido, apresentou um requerimento, indicando os convidados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A primeira audiência pública foi realizada em 17/05/2016, e contou com a presença dos seguintes convidados: Robert Bittar – Presidente da Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, João Francisco Borges da Costa, Presidente da Federação Nacional de Seguros Gerais – FENSEG, Paulo Fernando Mattar, Vice-Presidente do SINCOR/MG, e Igor Rodrigues Britto – Representante da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON. O Deputado Marcos Montes, embora convidado, não compareceu a esta audiência pública.

De forma resumida, os convidados assim se posicionaram em relação ao PL-3555, de 2004 e seus apensados:

- Robert Bittar – Alegou que o tema não constitui em nenhuma inovação; que várias audiências públicas foram realizadas e que participou de duas delas, inclusive do Seminário ocorrido em 08/11/2012, na Câmara dos Deputados. Fez uma exposição e o relato resumido de várias pessoas que participaram das audiências públicas e do Seminário, que demonstraram aspectos negativos do PL nº 3.555, de 2004, e do apensado PL nº 8.034, de 2010. Alegou que, se tais projetos, inclusive o PL nº 8.290, obtiverem aprovação, da forma como se encontram, irão engessar o relacionamento de segurados, corretores e seguradores, impactando negativamente no crescimento do setor, considerando-os desnecessários.
- João Francisco Borges da Costa – Falou sobre os antecedentes do PL nº 3.555, de 2004; que não havia demanda por uma nova legislação sobre seguros. Relatou os “defeitos” na concepção do projeto. Fez uma exposição sobre o Segundo Substitutivo apresentado pelo então Deputado Armando Vergílio, que previa alterações pontuais no Código Civil, com aproveitamento das disposições do próprio PL nº 3.555, de 2004, em suas evoluções, ao invés de uma lei nova. Afirmou que a evolução da jurisprudência já permite, agora, a discussão de uma nova lei. Entretanto, pontuou a necessidade de alterações substanciais nas seguintes questões: ação direta do terceiro no seguro de responsabilidade civil facultativa; seguro de responsabilidade civil sem pagamento de prêmio; máxima boa-fé objetiva; despesas de salvamento; participação do segurado e beneficiários na regulação; prazos exíguos; entrega de documentos reservados; multa excessiva a cargo do segurador e adiantamento de prêmio, justificando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que estes aspectos estão contidos no PL nº 8.290, do Deputado Marcos Montes.

- Paulo Fernando Mattar – De início, pediu ao Deputado Marcos Montes, em nome de mais de 90.000 (noventa mil) corretores de seguros, para repensar o PL nº 8.290, de 2014, de sua autoria. Alegou que o referido projeto, além de ter o condão de ressuscitar o PL nº 3.555, de 2004, traz, novamente, ao apagar das luzes da legislatura anterior, tudo de ruim que está contido no projeto original e que, agora, está sendo revigorado pelo PL nº 8.290, de 2014. Disse que foi simplesmente ignorado, abandonado, descartado o contido no Segundo Substitutivo, do então Deputado Armando Vergílio. Afirmou que os dois PL's nºs. 3.555, de 2004, e 8.290, de 2014, não tem o propósito de ajudar a alavancar o desenvolvimento sustentado do seguro, o qual caminha, por si só, há décadas, sem qualquer estímulo governamental, e sempre registrando índices acima do PIB. Falou das ameaças pela comercialização ilegal e irregular da proteção veicular, por associações e cooperativas. Expôs sobre a forma duvidosa e insidiosa da figura do Agente, previsto no art. 775, do Código Civil. Após detalhar pontos negativos dos dois PL's, entendeu que eles são desnecessários para o mercado de seguros, na forma como foram concebidos.
- Igor Rodrigues Britto – Fez uma ampla exposição sobre os dados do Mercado de Seguros e Defesa do Consumidor, nos registros da SENACON, do Ministério da Justiça, apresentando, inclusive, dados estatísticos, quadros e gráficos. Na oportunidade, apresentou a quantidade de atendimentos, demandas e reclamações pelos Procon's, inclusive detalhados por segmento de seguros, enfocando, também, as principais ocorrências e problemas, no aspecto da insatisfação dos consumidores.

A segunda audiência pública ocorreu em 26/09/2016, e contou a presença dos seguintes convidados: Márcio Serôa de Araújo Coriolano – Presidente da CNseg; Armando Vergílio dos Santos Júnior – Presidente da FENACOR; e Joaquim Mendanha de Ataídes, Superintendente da SUSEP.

De forma sucinta, os convidados assim se posicionaram em relação ao PL-3555, de 2004, e seus apensados:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Márcio Serôa de Araújo Coriolano – Sobre o PL nº 3.555, de 2004, falou sobre a versão inicial do projeto; as críticas de juristas e especialistas; a sua iniciativa preventiva em razão do então recente Código Civil de 2002; e os defeitos na concepção original do projeto. Falou sobre o segundo Substitutivo do então Deputado Armando Vergílio. Com relação ao novo projeto de lei, expôs sobre sua oportunidade; princípios norteadores e a necessidade de aperfeiçoamento do texto original. A exemplo da manifestação do Sr. João Francisco Borges da Costa, na audiência pública anterior, apresentou os mesmos pontos a serem alterados no PL nº 8.290, de 2014, temas como: prazos de carência para o suicídio, distinção entre contratos vitalícios e a prazo certo, agravação de risco também para os seguros de pessoas e prazos de prescrição e decadência. Concluiu falando da relevância do setor de seguros para o País; as adaptações indispensáveis no PL nº 8.290, de 2014, e aventou a possibilidade e ser possível a elaboração de um texto de consenso.
- Luiz Tavares Pereira Filho – Concedida a palavra, fez uma exposição técnica sobre todos os pontos a serem alterados no PL nº 8.290, de 2014, ratificando as palavras do Presidente da CNseg, Dr. Márcio Serôa de Araujo Coriolano.
- Armando Vergílio dos Santos Júnior – Fez um histórico sobre o PL nº 3.555, de 2004, o qual já tramita na Câmara dos Deputados há 12 (doze) anos. Fez uma ampla exposição sobre o projeto original, seus apensados e os substitutivos feitos anteriormente, os quais foram objetos de estudos e subsídios. Disse que foi o Relator na legislatura anterior, elaborando dois substitutivos, sendo que o segundo Substitutivo não chegou a ser votado. Na sua relatoria, disse que várias emendas foram acolhidas, cerca de 80% (oitenta por cento), e outras tantas foram rejeitadas. Disse que, devido às sugestões recebidas e as emendas acolhidas, optou por apresentar um trabalho contemplando modificações pontuais em dispositivos do Código Civil, que tratam da matéria sobre seguro, com nova redação, e inserindo novos artigos. Pontuou falhas no PL nº 8.290, de 2014, mas se posicionou aberto ao diálogo para construir um marco legal para os contratos de seguros, de forma consensuada.
- Joaquim Mendanha de Ataídes – Como Superintendente da SUSEP ratificou os posicionamentos manifestados anteriormente, pelos representantes da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autarquia, que o antecederam, tanto quanto os do Ministério da Fazenda. Todos foram unânimes na contrariedade dos Projetos de Lei nºs 3.555, de 2004, e 8.034, de 2014. Nesta oportunidade, manifestou contrariedade quanto aos termos do PL nº 8.290, de 2014; da desnecessidade de uma nova lei, diante das disposições do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, além de uma vasta doutrina e jurisprudências sumuladas ao longo do tempo. Falou que essa nova lei retira da SUSEP, a possibilidade de ajustar situações pontuais de mercado, via edição de normas infralegais. Falou sobre a concepção do projeto que pode privilegiar segmentos do seguro. Fez uma abordagem técnica sobre os conceitos dessa nova lei. Ao final, se posicionou favorável, se emergir, dos atores do mercado de seguros e da corretagem, um texto de consenso, aparando arestas, com efetiva proteção ao consumidor, equilíbrio e segurança jurídica nas relações entre segurados, corretores e seguradores.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme dito na Comissão Especial anterior, cabe lembrar e ratificar os princípios que têm orientado, também, este nosso trabalho na condução desta relevante e honrosa relatoria que nos foi confiada.

Evidentemente, trata-se de matéria de relevância para o mercado de seguros e de resseguros do País, cuja trajetória crescente há de ser reconhecida e preservada, e a necessidade de se privilegiar o necessário equilíbrio entre todos os agentes econômicos nele envolvidos, no caso, as seguradoras, as resseguradoras, os corretores de seguros e, em especial, os segurados consumidores de seguros.

A pujança e a solidez do mercado de seguros, ao longo do tempo, vêm sendo alicerçada na legislação em vigor, em especial, no Decreto-Lei nº 73, de 1966, e em dispositivos específicos do Código Civil.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, constitui, também, em importante e eficaz instrumento de segurança e proteção aplicado às relações consumeristas, nelas se inserindo os contratos de seguros.

A nossa atual compreensão, que também era da relatoria na legislatura anterior, é de que ajustes cabíveis na legislação do mercado de seguros deveriam ser pontuais, complementares, sempre aplicados com a preocupação de se evitar o indesejável engessamento que pudesse arrefecer a trajetória robusta desse setor, com prejuízos econômicos e sociais para o País.

Para consecução de nossos trabalhos, também nos debruçamos na análise de diversas sugestões contidas nestes autos, e que já foram oferecidas por agentes econômicos do mercado, bem como por órgãos governamentais.

Nesse sentido, verificamos as contribuições oferecidas pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Fazenda e pela SUSEP, além dos legítimos representantes do mercado de seguros e da corretagem, que debateram importantes aspectos conceituais contidos no PL nº 3.555, de 2004, e seus respectivos apensados.

Na realidade, a norma que se pretende agora aprovar, tem o propósito e o condão de inserir no nosso ordenamento jurídico uma lei inovadora e moderna, voltada às reais necessidades do consumidor de seguros, com o necessário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equilíbrio entre as partes e a importante observância da segurança jurídica. Por estas razões, quanto ao mérito, merece prosperar a matéria.

Em que pese todos os debates e as discussões havidas para se chegar a um denominador comum, entre autoridades e representantes do mercado de seguros e da corretagem, ousamos, nesta oportunidade, trilhar pelo caminho do equilíbrio, do bom senso e do diálogo, optando, em contrapartida, por um texto de consenso que contemple, efetivamente, os anseios de todos os atores do mercado de seguros, estabelecendo, enfim, um adequado marco regulatório para os contratos de seguros.

Nesse sentido, apresentamos, nesta oportunidade, um novo texto, traduzido no anexo Substitutivo, amplamente debatido e consensuado pelas entidades associativas representativas e formadas pelos seguradores (CNseg) e corretores de seguros (FENACOR), além do Instituto Brasileiro do Direito de Seguro (IBDS), já mencionados nestes autos.

No que concerne à constitucionalidade das proposições, a disciplina dos contratos de seguro constitui matéria atinente ao direito civil, de competência legislativa da União (CF, art. 22, I). Não há violação de regras constitucionais de reserva de iniciativa nos projetos apensados. Contudo, a proposição principal, PL nº 3.555, de 2004, contém dispositivos que atribuem competências a órgãos do Poder Executivo, a saber, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Tais vícios são corrigidos no Substitutivo anexo. Os demais preceitos do projeto principal não apresentam vícios de constitucionalidade. Dessa forma, verifica-se a constitucionalidade formal das proposições apensadas, bem como do projeto principal, desde que observadas as correções relativas à preservação da iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Da análise do texto das proposições, não se verifica qualquer violação aos direitos e garantias previstos na Carta Magna, impondo-se o reconhecimento de sua constitucionalidade material.

As emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; na Comissão de Seguridade Social e Família e nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissões Especiais antecedentes preenchem os requisitos de constitucionalidade formal e material.

São preenchidos, nas proposições bem como nas emendas apresentadas, os requisitos de juridicidade: foram observados os princípios da generalidade, da novidade, coercitividade e abstratividade, não havendo ofensa a princípios contratuais ou regras gerais do direito civil.

À exceção do PL nº 8.290, de 2014, que não conta com cláusula de revogação expressa, consoante preceitua o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2014, as demais proposições e emendas apresentam técnica legislativa adequada.

Concluindo nossa análise, observamos que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna que *“quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Nesse sentido, analisando o Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, e seus apensados, Projeto de Lei nº 8.034/2010 e Projeto de Lei nº 8.290, de 2014, verificamos que não há nenhuma implicação financeira ou orçamentária para as finanças públicas federais.

Quanto ao mérito das emendas, diante da valiosa análise realizada pelo ilustre Deputado Armando Vergílio, relator da comissão especial antecedente, apresentamos voto no mesmo sentido.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, do **Projeto de Lei nº 3.555, de 2004**, e de seus apensados, **Projetos de Lei nºs 8.034, de 2010, e 8.290, de 2014**, bem como das emendas apresentadas na CDEIC, na CSSF, e nas duas Comissões Especiais antecedentes e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **3.555, de 2004**, e de seus apensados **Projetos de**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.555-A, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, “QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO – LEI Nº 73 DE 1966” (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS. 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002) NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO.

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 3.555, DE 2004 (APENSADOS PL Nº 8.034/2010 e PL Nº 8.290/2014)

O Congresso Nacional decreta:

Dispõe sobre normas de seguro privado, altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. A atividade seguradora será exercida de modo que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União terá competência para expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, atuando em proteção dos interesses dos segurados e seus beneficiários.

Art. 2º. Consideram-se integrantes da atividade seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o resseguro e a retrocessão.

Art. 3º. São consideradas instrumentais à atividade seguradora as corretagens de seguros e resseguros, submetidas, no que couber, às determinações desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. As reservas e provisões advindas dos pagamentos de prêmios são considerados patrimônio sob gestão dos que exercem a atividade econômica seguradora.

§1º Para garantia de suas operações, as seguradoras deverão constituir patrimônio de afetação, na forma da lei.

§2º O patrimônio de afetação será destinado ao adimplemento das obrigações das seguradoras decorrentes dos contratos de seguro celebrados, permanecendo os bens e direitos a ele vinculados separados dos bens e direitos da sociedade liquidada, até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o liquidante ou administrador judicial arrecadará em favor da massa liquidanda ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 5º. Todos os atos praticados no exercício da atividade seguradora serão interpretados em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6º. Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo os princípios de probidade e boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual.

Art. 7º. Só podem pactuar contratos de seguros, sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham elaborado e aprovado as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais junto ao órgão supervisor e fiscalizador de seguros.

Art. 8º. A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia dos segurados e seus beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

Parágrafo único. A cessão do contrato por iniciativa da seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até vinte e quatro meses.

Art. 9º. O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

§1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no país;

III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos; ou,

IV – sempre que os interesses garantidos recaírem sobre bens considerados relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira.

§2º Os seguros e planos de saúde regem-se por lei própria, aplicando-se esta Lei em caráter subsidiário.

CAPÍTULO II INTERESSE

Art. 10. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato, desde então.

§2º Se parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§3º Se impossível a existência do interesse, o contrato será nulo.

Art. 11. Extinto o interesse resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Parágrafo único. Ocorrendo redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 12. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má-fé.

Art. 13. No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, o seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no *caput* quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do terceiro sobre cuja vida ou integridade física o seguro é contratado.

CAPÍTULO III RISCO

Art. 14. O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

§1º Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§2º Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§3º Quando a seguradora se obriga a garantir diferentes interesses e riscos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, sendo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.

§4º A garantia, nos seguros de transporte de bens e da responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador, cessando com a entrega ao destinatário.

Art. 15. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e,

II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo destes.

Art. 16. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, contratar, pagará à outra, o dobro do valor do prêmio.

Art. 17. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 18. O segurado deve comunicar à seguradora, tão logo tome conhecimento, de relevante agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

§1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§2º Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato.

§3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

§4º No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§5º A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.

§6º Nos seguros sobre a vida ou integridade física a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio, em caso de agravamento voluntário do risco.

Art. 19. Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.

Parágrafo único. O segurado que culposamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco do qual tenha tomado ciência será obrigado a pagar a diferença de prêmio que for apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é subscrito pela seguradora, não fará jus a indenização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 20. Havendo relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

CAPÍTULO IV PRÊMIO

Art. 21. O prêmio deve ser pago no tempo e forma convencionados, no domicílio do devedor.

§1º Salvo convenção, uso ou costume em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista.

§2º É vedado o recebimento de mais de vinte e cinco por cento do prêmio antes de formado o contrato.

Art. 22. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo lei, costume ou convenção em contrário.

§1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação ao segurado concedendo prazo para a purgação não inferior a quinze dias contados da recepção.

§2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos relativos a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

§3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no §1º deste artigo terá início na data da frustração da comunicação.

Art. 23. A resolução, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta dias após a suspensão da garantia.

§1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.

§2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá após noventa dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.

§4º O prazo terá início na data da frustração da comunicação sempre que o segurado ou o estipulante recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.

§5º A notificação da suspensão da garantia, quando advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora, dispensará nova comunicação.

Art. 24. Nos seguros sobre a vida e a integridade física o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

Art. 25. Caberá execução para a cobrança do prêmio, se infrutífera a notificação realizada pela seguradora.

CAPÍTULO V SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 26. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando a contratação recair sobre interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.

§1º O beneficiário será identificado pela lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.

§2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão, tão logo quanto possível, entregar-lhe cópia dos instrumentos probatórios do contrato de seguro.

Art. 27. O interesse alheio, sempre que conhecido pelo proponente do seguro, deve ser declarado à seguradora.

§1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora tiver conhecimento de que o seguro é em favor de terceiro.

§2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com seguro por conta própria ainda que no âmbito do mesmo contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, havendo concorrência de interesses, prevalecerá a garantia por conta própria até o valor em que concorrer, valendo, naquilo que ultrapassar, como seguro em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da garantia.

Art. 29. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

Art. 30. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

Art. 31. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram da lei ou de convenção, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato.

Art. 32. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para sua adesão.

Art. 33. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.

§1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados ao grupo segurado deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§2º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.

Art. 34. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato, respondendo perante estes e a seguradora por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Para que possam valer as exceções e as defesas da seguradora em razão das declarações prestadas para a formação do contrato, o documento de adesão ao seguro deverá ter seu conteúdo formado pessoalmente pelos segurados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 35. Além das defesas e exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora poderá opor-lhes todas as fundadas no contrato, anteriores ao sinistro e, salvo no caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física, também as posteriores ao sinistro.

CAPÍTULO VI COSSEGURO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 36. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Art. 37. O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com o mesmo conteúdo.

§1º Se o contrato não identificar a cosseguradora líder, os interessados podem considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à escolhida.

§2º A cosseguradora líder substitui as demais na regulação do sinistro, e de forma ativa e passiva, nas arbitragens e processos judiciais.

§3º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

§4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

§5º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§6º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.

Art. 38. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente.

Art. 39. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

§1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

§3º A redução proporcional prevista no parágrafo anterior não levará em conta os contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.

CAPÍTULO VII INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 40. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa fé, prestando informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato.

Art. 41. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam essa para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

Art. 42. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 43. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus à comissão de corretagem.

§1º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.

§2º A renovação ou prorrogação do seguro, quando não automática ou envolvendo alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável para os segurados e beneficiários, pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.

CAPÍTULO VIII FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 44. A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 45. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, assim entendido qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§1º A seguradora não poderá invocar omissões em sua proposta, depois da formação do contrato.

§2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 46. A proposta feita pelo segurado não exige forma escrita.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 47. O proponente é obrigado a fornecer as informações necessárias para a aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionamento que lhe submeta a seguradora.

§1º O descumprimento doloso do dever de informar importará perda da garantia.

§2º A garantia, quando culposo o descumprimento, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações, salvo se diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou tais fatos corresponderem a tipo de risco que não é subscrito pela seguradora, hipótese em que será resolvido o contrato.

Art. 48. As partes e os terceiros intervenientes no contrato devem informar tudo que souberem de relevante, bem como aquilo que deveriam saber, a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

Art. 49. A seguradora deverá alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas para a aceitação e formação do contrato, esclarecendo nos seus impressos e questionários as consequências do descumprimento deste dever.

Art. 50. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a resolução do contrato, sem prejuízo da dívida do prêmio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º A sanção de resolução do contrato será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§2º O segurado poderá afastar a aplicação desta sanção consignando a diferença de prêmio e provando a sua boa-fé.

Art. 51. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em língua portuguesa, e inscrito em suporte duradouro, qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova.

§1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara e compreensível, e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

§2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir a regras de uso internacional.

Art. 52. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze dias para cientificar sua recusa ao proponente, findo o qual será considerada aceita.

§1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita se regerá, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora junto ao órgão fiscalizador de seguros para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado a ele correspondente, vigente na época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados e não exista menção específica a um deles na proposta.

§3º A seguradora poderá, no prazo de quinze dias do recebimento da proposta, solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais e o prazo para a recusa terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

§4º Durante o prazo fixado no *caput*, a seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, sem obrigar-se à aceitação definitiva do negócio.

§5º Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§6º Solicitadas as informações pelo proponente, a seguradora terá igual prazo para informar os motivos da recusa, desde que não importem prejuízos para terceiros.

§7º Se a seguradora não informar os motivos da recusa na forma do parágrafo anterior, a proposta será considerada aceita.

Art. 53. O contrato presume-se celebrado para vigor pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo decorrer da sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes.

Art. 54. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§1º Omissa a seguradora, o contrato será automaticamente renovado.

§2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

§3º O seguro destinado a garantir interesses que recaírem sobre empreendimentos, como os de engenharia, cuja garantia não possa ser interrompida será prorrogado até sua conclusão, ressalvado o direito da seguradora à diferença de prêmio relativo ao aumento do tempo do contrato.

CAPÍTULO IX PROVA DO CONTRATO

Art. 55. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 56. A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de vinte dias contados da aceitação, documento probatório do contrato, de que constarão os seguintes elementos:

I – a denominação, qualificação completa e o número de registro da seguradora única no órgão fiscalizador competente;

II – o número de registro no órgão fiscalizador competente do procedimento administrativo em que se encontram o modelo do contrato e as notas técnicas e atuariais correspondentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário se nomeado;

IV – o nome do estipulante;

V – o dia e horário precisos do início e fim de vigência ou, se for o caso, o modo preciso para sua determinação;

VI – o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária, ou da regra através da qual se possa precisar aquele valor;

VII – os interesses e os riscos garantidos;

VIII – os locais de risco compreendidos pela garantia;

IX – os riscos excluídos e os interesses vinculados ao mesmo bem não compreendidos pela garantia, ou em relação aos quais a garantia seja de valor inferior ou submetida a condições ou a termos específicos;

X – o nome, a qualificação e o domicílio de todos os intermediários do negócio, com a identificação, em existindo, daquele que receberá e transmitirá as comunicações entre os contratantes;

XI – em caso de cosseguro, a denominação, qualificação completa, número de registro no órgão fiscalizador competente e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem assim a identificação da seguradora líder, de forma especialmente precisa e destacada; e,

XII – o valor, o parcelamento, e a estrutura do prêmio.

§1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.

§2º A apólice conterá glossário dos termos técnicos nela empregados.

Art. 57. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.

CAPÍTULO X INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 58. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equívocos, estas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 59. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.

Art. 60. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais.

Art. 61. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.

Art. 62. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé.

Art. 63. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro.

Parágrafo único. O responsável pela resolução de litígios é obrigado a divulgar, em repositório de fácil acesso a qualquer interessado, os resumos dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares.

CAPÍTULO XI RESSEGURO

Art. 64. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

Parágrafo único. O contrato de resseguro é funcional para o exercício da atividade da seguradora e será formado segundo o mesmo regime de aceitação tácita aplicável ao contrato de seguro, no prazo de dez dias, contado da recepção da proposta pela resseguradora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 65. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do §2º do art. 66, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado.

Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente.

Art. 66. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.

§1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 67. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora para o fim de provê-la financeiramente para cumprir o contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.

Art. 68. O resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 69. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

CAPÍTULO XII SINISTRO

Art. 70. Ao conhecer o sinistro ou iminência de seu acontecimento, o segurado é obrigado a:

- I – tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;
- II – avisar prontamente a seguradora por qualquer meio idôneo; e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que for questionado a respeito pela seguradora.

§1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica perda da garantia.

§2º O descumprimento culposo dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.

§3º Não se aplica o disposto nos §§1º e 2º deste artigo, no caso das obrigações previstas nos incisos II e III acima descritos, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportuna do sinistro e das informações por outros meios.

§4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

§5º As providências previstas no inciso I deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

Art. 71. A provocação dolosa de sinistro determina a resolução do contrato, sem direito ao capital segurado ou indenização e sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

§1º Aplica-se a mesma sanção quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la, ou quando comunicar dolosamente sinistro não ocorrido.

§2º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§3º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

§4º O dolo e a fraude podem ser provados por todos os meios em direitos admitidos, inclusive por indícios.

Art. 72. Nos seguros de dano, as despesas com as medidas de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º A obrigação prevista no *caput* existirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada.

§2º A obrigação da seguradora existirá ainda que as medidas tenham sido ineficazes.

§3º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§4º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, nem de quantias que excedam o limite máximo pelo qual seria responsável, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite do parágrafo anterior.

Art. 73. A seguradora responde, nos termos da lei e do contrato, pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 74. A seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes da ocorrência de sinistro anterior, salvo disposição em contrário.

Art. 75. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa redução do valor da garantia.

Art. 76. Apresentados pelo interessado os elementos que demonstrem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar a não existência da lesão ou não ser ela, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.

CAPÍTULO XIII REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 77. A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado, e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 78. Cabe exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

Art. 79. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.

§1º Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao segurado ou beneficiário, a seguradora deve adequar suas provisões e efetuar, em no máximo trinta dias, adiantamentos por conta do pagamento final ao segurado ou beneficiário.

§2º A seguradora informará a autoridade fiscalizadora, até o décimo dia útil seguinte, a respeito das provisões e reservas que constituir para a garantia do sinistro.

Art. 80. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 81. O regulador e o liquidante de sinistro atuam à conta da seguradora.

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, inspetores e demais auxiliares, com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 82. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

I - exercerem suas atividades com probidade e celeridade;

II - informarem aos interessados todo o conteúdo de suas apurações, quando solicitado;

III - empregarem peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 83. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 84. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 85. É vedado ao segurado e ao beneficiário promoverem modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este relacionados.

§1º O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro.

§2º O descumprimento doloso exonera a seguradora.

Art. 86. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentem a decisão.

Parágrafo único. A seguradora não está obrigada a entregar os documentos e demais elementos probatórios que forem considerados confidenciais ou sigilosos pela lei ou que possam causar dano a terceiros, salvo se em razão de decisão judicial ou arbitral proferida em processo no qual esteja garantido o sigilo.

Art. 87. Correm à conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para aviso da ocorrência, prova da identificação e legitimidade do segurado ou beneficiários, e outros documentos ordinariamente em poder destes.

Art. 88. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa reconhecimento de qualquer obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

Art. 89. A seguradora terá o prazo máximo de trinta dias para recusar a cobertura, sob pena de decair do direito, contado o prazo da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhada de todos os elementos de que dispuser a respeito do fato reclamado, incluídos os documentos previstos no contrato necessários para a decisão.

Art. 90. A seguradora terá o prazo máximo de noventa dias, contado o prazo da apresentação da reclamação pelo interessado, para executar os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro.

§1º. Será de no máximo trinta dias o prazo para a regulação e liquidação dos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física, e em todos os demais seguros cuja quantia segurada não exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente.

§2º Quando a regulação e a liquidação dependerem de fato superveniente, o prazo somente terá início após a ciência pela seguradora de sua ocorrência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º Caso a seguradora, antes de vencido o prazo fixado no *caput*, apresente solicitação de elementos ou informações necessários para decidir sobre a cobertura ou sobre o valor do capital ou da indenização a ser paga, o prazo será suspenso até que o interessado apresente as informações, documentos e demais elementos expressamente solicitados pela seguradora.

§4º A recusa da cobertura ou do pagamento da indenização ou capital reclamado deve ser expressa e motivada, não podendo a seguradora inovar o fundamento posteriormente, salvo quando depois da recusa vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 91. Os pagamentos devidos pela seguradora devem ser efetuados em dinheiro, salvo previsão de reposição em espécie.

Parágrafo único. O prazo para a reposição deverá ser expressamente pactuado em contrato.

Art. 92. A mora da seguradora fará incidir multa de 3% (três por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos.

TÍTULO II SEGUROS DE DANO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 94. Ainda que o valor do interesse seja superior ao da garantia, a indenização não poderá excedê-lo.

Art. 95. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

§1º Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

§2º A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 96. É lícito contratar o seguro a valor de novo.

§1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes, salvo quando este regime impeça a reposição ou reconstrução.

§2º Nos seguros de que trata este artigo não são admitidas cláusulas de rateio.

Art. 97. Não se presume na garantia do seguro, a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem os seus efeitos exclusivos.

§1º Salvo disposição em contrário, havendo cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício, como aqueles dele decorrentes.

§2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 98. A seguradora sub-roga-se ao segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

§1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

§3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros.

Art. 99. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

I – cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;

II – empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pelo *caput* contra a seguradora que lhe garantir.

Art. 100. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.



Art. 101. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando no momento do sinistro o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente se sujeitará às regras do seguro de vida e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III.

CAPÍTULO II SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 102. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, e o dos terceiros prejudicados à indenização.

Parágrafo único. Conforme o tipo de seguro contratado, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

Art. 103. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.

§1º O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.

§2º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

§3º O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento desta responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo àquele:

I – informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;

II – fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III – comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; e



IV – abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.

§4º Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

§5º A garantia está sujeita aos mesmos acessórios incidentes sobre a dívida do responsável.

§6º Havendo pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada prestando a totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignore a existência dos demais.

§7º O segurado deve empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. 104. A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.

Art. 105. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que possuir contra estes, fundadas ou não no contrato.

Art. 106. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a comunicar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda, fornecendo os elementos necessários sobre o processo.

Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

CAPITULO III TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

Art. 107. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

§1º A cessão não ocorrerá quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.

Art. 108. A cessão do interesse segurado deixará de ser eficaz quando não for comunicada à seguradora nos trinta dias posteriores à transferência.

§1º A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue o pagamento válido ao credor putativo.

§2º Não ocorrendo sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, recusar o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§3º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário, e produzirá efeitos após quinze dias contados do recebimento da notificação.

§4º Não havendo cessão do contrato, nem substituição do interesse decorrente de sub-rogação real, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

Art. 109. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse.

TÍTULO III SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 110. Nos seguros sobre a vida e a integridade física o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.

§1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

Art. 111. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 112. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

Art. 113. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, se o caso, será devolvida a reserva matemática, por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

§1º Considera-se inexistente a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou ocorrer comoriência.

§2º Sendo o segurado separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§3º Não havendo beneficiários indicados ou legais o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou de meios de subsistência.

§4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação, observados os arts. 555 a 557, do Código Civil.

Art. 114. O capital segurado recebido em razão de morte não é considerado herança para qualquer efeito.

§1º. Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte contratada nos planos de previdência privada.

§ 2º Com o objetivo de preservar a legítima, a equiparação prevista no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica aos planos de previdência privada cujo capital seja constituído sob o regime de acumulação de contribuições.

Art. 115. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.

Art. 116. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que outra a seguradora.

§2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia, em nenhum caso excedendo à metade da vigência do contrato.

§3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.

§4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de pré-existência de estado patológico.

Art. 117. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos pré-existentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omitir voluntariamente a informação da pré-existência.

Art. 118. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, voluntário ou não, ocorrer antes de findo um ano de vigência do primeiro contrato.

§1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, ocorrendo o suicídio no prazo previsto no *caput*.

§2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§3º O suicídio cometido em virtude de grave ameaça à existência do segurado ou de legítima defesa de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§4º Não será devido o pagamento do capital segurado quando o seguro for contratado dolosamente como ato preparatório de suicídio planejado, ainda que já decorrido o período de carência.

§5º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio de qualquer espécie.

§6º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 119. A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Art. 120. Os capitais pagos em razão de morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação e são impenhoráveis, salvo quando e na medida que o seguro se caracterizar como de dano.

Art. 121. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a mudança dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso de renovação, dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Art. 122. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física, que tenham sido renovados sucessiva e automaticamente por mais de dez anos, deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados, em função da realidade e equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de noventa dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

TÍTULO IV SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 123. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos que permitam o cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou o capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

TÍTULO V PRESCRIÇÃO

Art. 124. Prescrevem:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:

- a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;
- b) a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas comissões;
- c) as pretensões das cosseguradoras, entre si;
- d) as pretensões existentes entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;
- e) a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, após a recepção da recusa expressa e motivada da seguradora.

II – Em três anos a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, a contar da ciência do fato gerador da pretensão.

Parágrafo único. No seguro de responsabilidade civil o prazo terá início quando o segurado for citado ou notificado isoladamente para responder ao pedido condenatório formulado pelo terceiro prejudicado.

Art. 125. Além das causas previstas no Código Civil, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. É absoluta a competência da Justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país.

Art. 127. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se estes ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente desta.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre essas, em que sejam discutidos negócios sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

